

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO DO ACUSADO A UM JULGAMENTO
IMPARCIAL E O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA: uma análise da
Reclamação Constitucional n.º 59.847/RJ.**

Rebeca Silva do Nascimento¹

Bruno Teixeira Bahia²

Resumo: Este estudo explora a complexidade da relação entre a liberdade de imprensa e o direito do acusado a um julgamento imparcial. Com foco na análise da Reclamação Constitucional n.º 59.847/RJ, o trabalho examina o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no equilíbrio desses direitos fundamentais. A pesquisa destaca o valor da liberdade de expressão e imprensa, garantida pela Constituição Federal de 1988, e o direito ao julgamento imparcial, implícito nos princípios penais e assegurado em convenções internacionais. O caso central do estudo envolve a tensão gerada pela exibição de um programa televisivo sobre um processo criminal, levantando questões sobre os limites da liberdade jornalística frente à preservação da imparcialidade judicial à luz, principalmente, do entendimento fixado no caso pelo STF.

Palavras-chave: Liberdade de Imprensa. Julgamento Imparcial. Direitos Fundamentais. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional.

Abstract: This study explores the complex relationship between freedom of the press and the right of the accused to a fair trial. Focusing on the analysis of Constitutional Complaint No. 59.847/RJ, the work examines the position of the Brazilian Supreme Court (STF) in balancing these fundamental rights. The research highlights the value of freedom of expression and the press, guaranteed by the 1988 Federal Constitution, and the right to a fair trial, implicit in criminal principles and guaranteed in international conventions. The central case of the study involves the tension generated by the airing of a television programme about a criminal case, raising questions about the limits of journalistic freedom in the face of the preservation of judicial impartiality, mainly in the light of the STF's understanding of the case.

Keywords: Freedom of the Press. Impartial Judgement. Fundamental Rights. Federal Supreme Court. Constitutional Complaint.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Campus Pityuaçu, 10º Semestre, e-mail: rebeca.nascimento@ucsal.edu.br

² Professor orientador da Universidade Católica do Salvador, e-mail: bruno.bahia@ucsal.edu.br

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. OS DIREITOS POSTOS EM DISCUSSÃO E SUAS PREVISÕES NORMATIVAS. 3. APRESENTAÇÃO DO CASO E A BUSCA DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. 4. ANÁLISE DOS DADOS. 4.1. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE PRIMEIRO GRAU. 4.1.2. ANÁLISE DO DISCURSO DA DEFESA EM SEDE CAUTELAR. 4.1.3. ANÁLISE DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO BOJO DA MEDIDA CAUTELAR. 4.2. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE SEGUNDO GRAU. 4.2.1. ANÁLISE DA INICIAL RECLAMATÓRIA. 4.2.2. ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES À RECLAMAÇÃO. 4.2.3. ANÁLISE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO STF. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a colisão de dois direitos tidos como fundamentais, quais sejam, o direito à liberdade de imprensa e o direito do acusado a um julgamento imparcial em um caso concreto que culminou no ajuizamento da Reclamação Constitucional n.º 59.847/RJ, que será descrita mais adiante. Busca-se, então, entender, numa análise casuística, como tais direitos podem coexistir, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no referido caso.

A Constituição Federal de 1988, marco normativo fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, consagra, em sua essência, os direitos e garantias fundamentais que fundamentam a estrutura democrática do país. Dentro de tal arcabouço legal, desponta a proteção da liberdade de expressão como um dos pilares fundamentais, delineando tanto aspectos individuais quanto coletivos. No âmbito desses direitos, destaca-se o direito à liberdade de imprensa, uma manifestação específica da liberdade de expressão, cujo escopo é a livre transmissão de informações pelos veículos de comunicação, isenta de interferências estatais.

Por outro lado, o direito do acusado a um julgamento imparcial, apesar de não constar, expressamente, na Constituição Federal, emerge como consequência de alguns princípios penais, visando assegurar que o processo se desenvolva sem influências externas, de modo a garantir ao réu um julgamento neutro e justo. É neste liame de interseção entre a liberdade de imprensa e o julgamento imparcial que ora se concentra o objeto central deste estudo.

Neste caso, a possibilidade de produção e exibição de um programa televisivo relacionado a uma ação penal em curso entra em conflito com a prerrogativa do acusado em buscar a proibição do programa para resguardar a imparcialidade do julgamento. Assim, este artigo busca aprofundar a compreensão dessa aparente colisão de direitos, explorando as nuances normativas e os limites impostos pelo entendimento do STF no caso ora estudado, a fim de compreender qual é o limite para tais produções e exibições jornalísticas, de modo a resguardar tanto a liberdade de imprensa quanto o direito do acusado a um julgamento imparcial, mantendo a integridade do sistema democrático brasileiro.

2 OS DIREITOS POSTOS EM DISCUSSÃO E AS SUAS PREVISÕES NORMATIVAS

A Constituição Federal de 1988 elenca os direitos e garantias fundamentais em dois aspectos, quais sejam, individuais e coletivos. Neste rol, destaca-se o direito à liberdade de expressão, com previsão legal no art. 5º, incisos IV e IX da CF, que assegura a livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.

Dentro da sua abrangência, por decorrência lógica, encontra-se o direito à liberdade de imprensa, que garante a livre transmissão e propagação de informações pelos veículos de comunicação, sem interferência estatal. Na definição de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 227), a liberdade de imprensa pode ser compreendida enquanto espécie da liberdade de expressão:

Para uma compreensão geral das liberdades em espécie que podem ser reconduzidas à liberdade de expressão (gênero), e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, é possível apresentar o seguinte esquema: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa.

Partindo da premissa normativa, o direito à liberdade de expressão, e, acessoriamente, o direito à liberdade de imprensa, assumem uma posição privilegiada quanto aos demais direitos, já que podem ser exercidos livremente, sem vinculação à censura ou licença, conforme disposição expressa na Constituição. De acordo com Moraes (2023), a censura a que alude a disposição constitucional pode ser compreendida como a necessidade de permissão a que se submete, de modo prévio

e vinculativo, qualquer produção pretensa a ser exibida ao público em aberto, sendo essencial, portanto, a existência de caráter prévio e vinculativo para sobrevir a censura ou licença referida no art. 5º, IX, da CF.

É garantido ainda, em dispositivo diverso, qual seja, no bojo do art. 220 da Constituição Federal, o direito à livre manifestação do pensamento, criação, expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo, sendo vedada a imposição de restrições, observadas as demais disposições constitucionais. No entanto, embora remanesçam disposições que asseguram e garantem a inviolabilidade do direito à liberdade de imprensa diante a sua importância e impacto no exercício da democracia, tal inviolabilidade não é absoluta, tampouco ilimitada, posto a necessidade de observância e compatibilização com os demais direitos igualmente assegurados.

Isso porque, malgrado não possa ser estabelecido um controle prévio sobre o que será veiculado ao público à luz do quanto dispõe a Constituição, subsiste a possibilidade de responsabilização, num momento posterior à veiculação, do autor da informação e/ou material propagado, na hipótese de abuso no exercício do direito que gere comprovados prejuízos a outrem, seja de ordem moral ou material (Moraes, 2023).

Dentro de tal aspecto, é possível inferir que, conquanto a liberdade de imprensa possua uma proteção constitucional diferenciada, diante da impossibilidade, como regra, de sofrer limitação prévia, o exercício de tal direito deverá estar compatibilizado e subordinado aos limites dos demais, de modo a não impossibilitar ou prejudicar o gozo de alguma outra garantia.

O direito do acusado a um julgamento imparcial não possui previsão constitucional expressa, sendo, portanto, compreendido enquanto corolário do princípio do juiz natural, que consagra a necessidade de limitação do poder punitivo estatal ao preceituar a impossibilidade de instituição de juízo ou tribunal de exceção para julgamento de casos específicos, conforme se depreende do art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal.

Tal princípio subsiste no direito de todo cidadão conhecer previamente a autoridade encarregada de processá-lo e o juiz ou tribunal responsável por julgar seu caso, caso ele cometa um ato considerado crime conforme as leis penais vigentes (Lopes, 2023). Como decorrência lógica do mencionado princípio e de outros princípios penais devidamente consagrados pela Constituição, como o de presunção

de inocência, por exemplo, o direito do acusado a um julgamento imparcial surge, a fim de assegurar ao réu um julgamento neutro por parte do julgador, desprovido de interesses externos.

No contexto do processo penal, é comum a presença de três sujeitos processuais, quais sejam: o juiz, o acusador (representado na figura institucional do Ministério Público da vítima) e o réu (a pessoa que alegadamente cometeu uma infração penal). Contudo, considerando que o estado-juiz assumiu a responsabilidade de administrar a justiça, vedando, por conseguinte, o exercício arbitrário das próprias razões, espera-se que o órgão julgador mantenha uma posição imparcial em relação às partes envolvidas.

De tal forma, o juiz deve se ater, tão somente, na busca da verdade processual, independentemente de quem detenha tal verdade, mantendo-se neutro e não favorecendo nenhuma das partes (Rangel, 2021). Nesta perspectiva, faz-se imprescindível destacar que a imparcialidade do julgador é considerada um pilar crucial na construção e manutenção do estado democrático de Direito.

Constitui, ademais, princípio basal do sistema acusatório – ora instituído no Brasil – que o acusado seja julgado de forma imparcial, isto é, por julgadores que não depositem no caso os seus interesses individuais, sendo que tal imparcialidade decorre, principalmente, dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, previstos e assegurados constitucionalmente (Ribeiro e Santana, 2020).

Conquanto não possua expressa disposição constitucional, o direito do acusado a um julgamento imparcial é previsto, expressamente, na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), da qual o Brasil é signatário, que estipula, em seu art. 8º, o direito de todo indivíduo de ser ouvido por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei.

Tal previsão, por estar contida em convenção internacional com conteúdo de direitos humanos - que goza de *status* supralegal, conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 466.343/SP - confere ao direito à imparcialidade posição hierarquicamente superior às demais normas infraconstitucionais que possam a vir a se contrapor ao quanto disposto.

Nesta senda, há de se destacar que, o exercício de tal direito – que decorre da expressão de princípios constitucionais e da convenção supracitada – a ser observado, originalmente, pelo juiz que irá sentenciar determinado caso concreto, é passível de extensão, em igual medida, aos casos a serem julgados no rito do Tribunal

do Júri, que serão apreciados por jurados (cidadãos que não precisam deter, necessariamente, conhecimento técnico), posto que a própria legislação não excepciona e/ou restringe a imparcialidade na figura única do juiz, mas sim, no mister a ser desenvolvido, independentemente de quem o exerça.

É dentro desta perspectiva que surge, portanto, a aparente colisão de direitos analisada na Reclamação Constitucional n.º 59.847/RJ, ora objeto de estudo do presente artigo, protagonizado pelo direito à liberdade de imprensa, representado na possibilidade de produção e exibição de um programa televisivo voltado para fatos correlatos a uma ação penal em andamento *versus* o direito do acusado a um julgamento imparcial, representado na prerrogativa do réu em pleitear a proibição da exibição do referido programa, com vistas a resguardar a imparcialidade do julgamento.

3 APRESENTAÇÃO DO CASO E A BUSCA DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A ação penal originária que culminou na temática ora posta em análise versa sobre a morte do menino Henry Borel, de 4 anos, cujo falecimento ocorreu no dia 8 de março de 2021, em virtude de uma hemorragia interna por laceração hepática por ação contundente, de acordo com o laudo complementar de necropsia do Instituto Médico Legal – IML, conforme noticiado na inicial reclamationária e nos materiais jornalísticos divulgados sobre o ocorrido. Figuram enquanto réus, na referida ação penal, o Sr. Jairo Santos Souza Junior (“Dr Jairinho”), ex-padrasto de Henry, e a Sra. Monique Medeiros, mãe de Henry.

Os réus foram pronunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, dentre outros crimes, estando o processo, atualmente, pendente de julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que o caso versa sobre crimes dolosos contra a vida. Em virtude de tal acontecimento, a emissora Globo Comunicações S.A, responsável pela exibição e produção do programa “Linha Direta”, produziu um episódio voltado para os fatos e circunstâncias relacionadas à morte do menino Henry Borel, com previsão de exibição no dia 18/05/2023.

Em face da iminência da apresentação do programa, a defesa do Sr. Jairo Santos - que figura como réu na ação penal que versa sobre a morte do menor – ajuizou, no dia 16/05/2023, medida cautelar perante a 2ª Vara Criminal do Rio de

Janeiro, tombada sob o n.º 0057879-54.2023.8.19.0001, com a finalidade de suspender a exibição do capítulo relacionado ao caso.

Em atendimento ao quanto postulado pela defesa, a magistrada da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro decidiu, na data de 17/05/2023, em caráter liminar, pela suspensão da exibição do referido episódio, por entender, em suma, que a imparcialidade dos julgadores poderia ser comprometida no caso de veiculação. Inconformada com a reprimenda determinada pelo juízo de primeiro grau, a emissora responsável pela produção e exibição do programa, ajuizou, em 17/05/2023, a Reclamação Constitucional nº 59.847/RJ – ora objeto de estudo – perante o Supremo Tribunal Federal, objetivando a reforma de decisão que determinou a suspensão do aludido episódio.

Os fatos que ensejaram na propositura da ação penal em desfavor do Sr. Jairo Santos e da Sra. Monique Almeida, relacionados à morte do menino Henry Borel foram divulgados amplamente pelos mais diversos veículos de comunicação. Obtive conhecimento sobre o processo ora objeto de análise do presente artigo, especificamente, através das redes sociais, especialmente em perfis de notícias jurídicas hospedados no *Instagram*, que divulgaram, de forma ostensiva, o ajuizamento da medida cautelar pela defesa do Sr. Jairo, com o fito de evitar a exibição do programa “Linha Direta”, no dia 18/05/2023, cujo objeto central era os fatos correlatos à ação penal respondida por ele.

Para obter acesso às peças eletrônicas que compõem a Reclamação Constitucional n.º 59.847/RJ, número único: 0075774-44.2023.1.00.0000, solicitei a um profissional inscrito e habilitado na Ordem dos Advogados da Bahia (OAB-BA) que acessasse, através do seu respectivo cadastro profissional feito junto a plataforma do Supremo Tribunal Federal (STF), o site do respectivo órgão³. Após o acesso e realizado o *login*, o profissional pesquisou o número do referido processo e acessou as peças eletrônicas correlatas, sendo feito o *download* da cópia integral da Reclamação nos dias 11/09/2023 às 19h02min e 11/10/2023 às 16h45min.

A referida reclamação é composta por 593 (quinhentas e noventa e três) páginas no total, desmembradas em 27 documentos, descritos e elencados no Anexo A. Para a confecção deste artigo, serão analisados cinco documentos dentre os

³https://sistemas.stf.jus.br/cas/login?service=http%3A%2F%2Fpeticaoamento.stf.jus.br%2Fj_spring_cas_security_check

elencados, divididos em dois âmbitos, quais sejam: (i) peças referentes à medida cautelar n.º 0057879-54.2023.8.19.000, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e (ii) peças referentes à Reclamação Constitucional n.º 59.847/RJ, no âmbito do STF.

No primeiro âmbito, será objeto de análise: (a) a medida cautelar ajuizada pela defesa do Sr. Jairo Souza Santos Junior e (b) a decisão liminar proferida pela 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no bojo da medida cautelar n.º 0057879-54.2023.8.19.0001, ajuizada pela defesa do Sr. Jairo Santos Souza Junior (decisão reclamada).

Já no segundo âmbito, será objeto de análise: (a) a reclamação constitucional apresentada pela Globo Comunicações S.A em face da decisão liminar proferida no bojo do processo n.º 0057879-54.2023.8.19.000; (b) a impugnação às razões da reclamação, apresentada pela defesa do Sr. Jairo Santos e (c) a decisão monocrática proferida pelo STF apreciando o pedido liminar formulado na inicial reclamatória.

A discussão jurídica que gravita sobre o caso ora em análise pode ser suficientemente aferida com base na documentação destacada, posto que alcança desde os termos do quanto requerido pela defesa do Sr. Jairo no manejo da ação cautelar, e, posteriormente, determinado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até o quanto sustentado pela Reclamante, e, por fim, decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Reclamação Constitucional, intentada pela Globo Comunicações S.A, emissora responsável pela produção e exibição do programa “Linha Direta”.

4 ANÁLISE DAS DISCUSSÕES TRAZIDAS NO PROCESSO

O caso ora analisado revisita uma possível colisão entre o direito do acusado a um julgamento imparcial e o direito à liberdade de imprensa, compreendido como ramificação do direito à liberdade de expressão. Neste tópico, passarei a análise dos dados envoltos tanto no processo originário quanto na reclamação constitucional ora objeto do presente artigo que gravitam em tal discussão, obtidos através dos documentos definidos e divididos na forma descrita no capítulo de apresentação do caso e busca dos documentos, descrevendo no que consiste cada peça, a sua previsão legal, os argumentos jurídicos suscitados e a exposição de fatos contidas.

4.1 Análise dos Documentos de Primeiro Grau

Neste tópico, passarei a analisar, detidamente, as peças pertencentes ao processo originário, que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

4.1.1 Análise do discurso da defesa em sede cautelar

A defesa do Sr. Jairo Souza Santos Junior (“Dr Jairinho”), ajuizou, na data de 16/05/2023, medida cautelar inominada visando a proibição do episódio do programa Linha Direta a ser exibido no dia 18/05/2023, que possuía como objeto os fatos vinculados à ação penal respondida, também, pelo Sr. Jairo, referente a morte do seu enteado, Henry Borel. Inicialmente, é importante destacar que a medida cautelar inominada não possui regulamentação e previsão expressa na legislação processual, sendo que o seu manejo ocorre, normalmente, quando se verifica a existência de perigo e/ou ameaça para as partes envolvidas, em situações que o legislador não consegue antever, fato que inviabiliza a sua regulamentação normativa (Klippel e Bastos, 2011).

A peça ora analisada é composta por dez páginas, tendo sido endereçada ao Juízo da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, sendo indicado, na sequência, o nome completo do requerente e o seu número de cadastro de pessoas físicas (CPF). Não há uma divisão clara dos tópicos, mas, em algumas páginas, constam títulos que antecipam o tema que será tratado nos parágrafos seguintes. O primeiro título é denominado como “gratuidade da justiça – custas ao final”, em que o requerente pleiteia a concessão da gratuidade da justiça, ou, alternativamente, o recolhimento das custas processuais após a análise do pedido liminar, sob o argumento de que se encontra preso e impossibilitado de recolher as custas.

Na sequência, é introduzida a argumentação jurídica, em que o requerente sustenta a existência de colisão de direitos fundamentais, protagonizado pelo embate do direito do réu em obter um julgamento justo, com arrimo no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal e nos arts. 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, versus o direito à liberdade de expressão e de imprensa, resguardados pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal e art. 13, parágrafos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse sentido, argumenta que a imparcialidade exigida do julgador pela legislação processual penal se estende ao corpo de jurados, ainda que constitua matéria lacunosa na legislação originária, notadamente em razão do quanto assegurado pela convenção supramencionada. No segundo título, “o presente caso não foi julgado pelo conselho de sentença”, o requerente argumenta que, muito embora a liberdade de expressão seja considerada direito fundamental, não pode ser alegada como direito absoluto, de modo a obstar o exercício de outros direitos.

Ainda dentro de tal raciocínio, elucida que a encenação e a construção de narrativa cenográfica propõem um julgamento antecipado, capazes de interferir, previamente, na percepção dos jurados sobre o caso:

Quando se vai partir para encenações, para divulgações de caráter sensacionalista, a trabalhar com as emoções mais profundas do ser humano, como medo, ódio, raiva, em um caso que ainda será julgado, em tese por júri popular, uma veiculação de tal natureza configura antecipação de julgamento, um pré julgamento conduzido fora de todo e qualquer controle de legalidade. Uma matéria jornalística parte de fatos que podem ser compartilhados por todos os veículos de comunicação. Uma construção de narrativa cenográfica, com atores particularmente escolhidos, é exclusivos de uma única emissora de televisão, e não tem caráter informativo. As encenações do programa Linha Direta não são passíveis de exibição de conteúdo por demais emissoras de TV, são direito proprietário de uma única empresa.” (páginas 71/72 da reclamação constitucional).

Isso porque, segundo o quanto defendido, a exibição de programa voltado para a encenação de crimes ainda não julgados violaria frontalmente o ideal de imparcialidade defendido pelos dispositivos supracitados. Ainda nesta perspectiva, sustenta que a discussão trazida pelo requerente gira em torno, principalmente, da contaminação cognitiva que a exibição do programa poderá ocasionar nos jurados, colacionando, na oportunidade, trechos do livro “A imparcialidade no processo penal – reflexões a partir da dissonância cognitiva” do autor Ruiz Ritter.

Assim, assevera que a emissora de televisão, mediante programas de nível nacional, pode influenciar negativamente a imparcialidade do julgamento do requerente, principalmente diante da ausência de controle judicial em tempo real, já que o uso de atores e roteiristas treinados para explorar emoções pode levar ao sensacionalismo, despertando sentimentos negativos e comprometendo a possibilidade de um julgamento justo.

No terceiro título, “do conflito aparente de normas”, o requerente argumenta que, no conflito entre normas, deve existir a ponderação entre os direitos conflitantes,

a fim de atingir o máximo exercício de ambos, destacando, desta maneira, que no caso em concreto, não há a possibilidade de existência de um julgamento imparcial se autorizada a exibição do programa “Linha Direta”. Dentro de tal perspectiva, categoriza como incabível a permissão de veiculação do referido programa - que entende possuir viés sensacionalista - para, somente após, analisar se houve violação de direitos do réu, posto que a contaminação cognitiva em nível nacional já teria se concretizado.

No quarto e último título, “da necessidade de uma manifestação imediata desse juízo”, o requerente pontua que, até que ocorra a conclusão definitiva do julgamento, com o devido trânsito em julgado e não mais se possa levar o caso a apreciação de jurados – a quem não se exige conhecimento técnico -, é inconstitucional e violador do direito a um julgamento imparcial, a autorização para que se exhiba um programa que pretende a exploração de matéria ainda não julgada. Assim, requer, ao final, a proibição da veiculação do programa televisivo “Linha Direta”, com imediata manifestação do juízo, sob o argumento de que a postergação da decisão criaria fatos consumados que gerariam violações aos direitos fundamentais do requerente.

4.1.2 Análise da decisão liminar proferida no bojo da medida cautelar

Em atenção ao quanto requerido pelo Sr. Jairo Santos, foi proferida decisão na mesma data do ajuizamento da medida cautelar, qual seja, em 16/05/2023, pela juíza titular da 2ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. A decisão é composta por duas páginas e inicia com o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça por falta de comprovação de hipossuficiência, sendo deferido, entretanto, o recolhimento das custas ao final do processo. Em relação ao pedido liminar, a magistrada considera que o requerente tem razão, sob o argumento de que a veiculação do programa em canal aberto, horário nobre e por uma emissora de grande alcance pode comprometer a imparcialidade do julgamento do réu.

Sustenta, em seguida, que o processo continua pendente de julgamento e ganhou grande repercussão na mídia, razão pela qual a exibição poderá influenciar a imparcialidade do corpo de juízes leigos, o que, por conseguinte, prejudicará o direito do réu a um julgamento justo. Neste sentido, argumenta que, apesar do direito à livre expressão artística e à informação serem considerados, também, como direitos fundamentais, é necessário buscar uma conciliação entre esses direitos e o direito a

um julgamento imparcial, posto que a veiculação de um programa que utiliza atores pode influenciar as emoções do público e, ao tratar de um caso criminal ainda não julgado, acaba por privilegiar ilações, ao invés de informações concretas.

Destaca, ainda, a inevitabilidade do acesso à informação ampliada pela tecnologia, o que, por conseguinte, gera uma necessidade maior de cuidado especial em relação aos juízes naturais do caso, que, por não estarem vinculados ao uso da técnica, são suscetíveis à influência da opinião pública, que nem sempre é provida de sensatez. Sobre o impacto das informações no âmbito do Tribunal do Júri, tece tais considerações:

Na verdade, o espírito em que foi criado o instituto do Tribunal do Júri é o de resguardar, na medida do possível, a contaminação das consciências dos julgadores leigos pelas circunstâncias extra-autos. Se tal propósito se mostra atualmente de difícil consecução, haja vista as implicações do aludido superdimensionamento da informação, desacompanhada de conhecimento e de reflexão, nem por isso se há de deixar de buscar instrumentos para que se cumpra o desiderato constitucional, o qual encerra, em síntese, o direito inalienável a um julgamento de genuína convicção e plena consciência, a ser exercido livremente pelos iguais daquele que se vê diante da iminência de possível condenação por crimes dos mais graves previstos na legislação penal e sujeitos a penas tão severas (página 113 da reclamação constitucional).

Considera, ademais, que a exibição do programa sobre o caso, ainda não julgado, mas com autoria conhecida, réus identificados e prontos para julgamento, não contribui para o caráter essencial e inalienável do direito de informar e ser informado, se distanciando, inclusive, do propósito original do programa, que buscava auxiliar os órgãos de justiça a encontrarem pessoas que buscavam se isentar da sua responsabilidade penal. Assinala, por fim, que a exibição do programa “Linha Direta” com relação ao caso é precipitada e contrária ao interesse público, além de representar um risco difícil de reparação ao direito fundamental do requerente a um julgamento imparcial.

Diante de tais considerações, acolhe, na integralidade, o quanto suscitado pela defesa para determinar que a Rede Globo se abstenha de exibir o programa com relação à matéria voltada para o “caso Henry”, prevista para o dia 18/05/2023, até o julgamento final do processo originário. Outrossim, determina a intimação pessoal do representante da emissora para tomar ciência do quanto decidido, bem como vistas ao requerente para emendar a medida cautelar, visando que seja indicada a parte

requerida e o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento e cassação da decisão.

4.2 Análise dos documentos de segundo grau

Compreendida as nuances do quanto postulado pela defesa do Sr. Jairo e os termos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, passarei a análise do quanto requerido pela emissora responsável pelo programa ao STF, a consequente manifestação da defesa do Sr. Jairo em resposta ao pleito da Globo Comunicações e, por fim, a decisão proferida pelo STF.

4.2.1 Análise da inicial reclamatória

A emissora responsável pela produção e exibição do programa, qual seja, a Globo Comunicações S.A, propôs, em 17/05/2023, reclamação constitucional com pedido urgente de concessão de liminar *inaudita altera parte* perante o Supremo Tribunal Federal, em face da decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0057879-54.2023.8.19.0001, sob o argumento de violação do entendimento firmado pelo STF na arguição de descumprimento de preceito fundamental (“ADPF”) nº 130.

Sobre a reclamação constitucional, cumpre esclarecer que se trata de uma ação – conforme o entendimento da doutrina majoritária – cabível em duas hipóteses, quais sejam: (i) para preservar a competência dos tribunais superiores; (ii) para garantir a autoridade das decisões proferidas nos tribunais superiores. Há de se destacar, ainda, que não é exigido o esgotamento das vias ordinárias, sendo a sua interposição diretamente no STF, sem necessidade, inclusive, que haja a interposição no tribunal de segunda instância, caso a decisão reclamada se refira a ato praticado por juiz de primeiro grau (Neves, 2013).

A referida inicial reclamatória é composta por dezesseis páginas, tendo sido endereçada à Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, sendo indicado, na sequência: (i) a qualificação da reclamante, nos termos do quanto dispõe o artigo 319, II, do Código de Processo Civil (“CPC”); (ii) a base legal da reclamação constitucional, qual seja, o art. 102, I, alínea “I”, da CFRB/88, o art. 988, II e III do CPC, e o art. 156 do Regimento Interno do STF e (iii) as informações da decisão reclamada.

A peça está dividida em sete tópicos de algarismos romanos, que antecipam a matéria a ser tratada nos próximos parágrafos.

No primeiro tópico, “objeto e necessidade de intervenção da corte”, composto por dois parágrafos, a reclamante sintetiza, brevemente, a decisão proferida no processo originário, destacando que se trata de censura prévia, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. No segundo tópico, “síntese dos fatos e da decisão reclamada”, com sete parágrafos, a reclamante elucida os termos da ação penal principal respondida pelo Sr. Jairo Santos, bem como os termos da decisão liminar proferida no bojo da medida cautelar.

Já no terceiro título, “cabimento da presente reclamação”, composto por doze parágrafos, a emissora reclamante dispõe que o ajuizamento da referida reclamação se deu em razão da necessidade de resguardo da autoridade da decisão vinculante proferida nos autos da Arguição de Preceito Fundamental (“ADPF”) n.º 130. Sustenta que, no referido julgado, o STF estabeleceu dois parâmetros importantes quanto à dimensão da liberdade de expressão, quais sejam: (i) a posição preferencial da liberdade de expressão e jornalística em caso de eventual confronto com outros direitos fundamentais e (ii) a vedação a qualquer tipo de censura, inclusive judicial, notadamente com fulcro no art. 220, § 2º, da CF.

Neste raciocínio, assevera que a decisão reclamada afrontou, diretamente, as premissas consideradas pelo STF na ADPF n.º 130, sendo, portanto, o manejo da reclamação constitucional necessário para que o quanto decidido pela Suprema Corte prevaleça, de modo a proibir as violações contra a autoridade de tal decisão. Ainda nesta perspectiva, cita diversos precedentes em que é reconhecido o cabimento da reclamação constitucional contra decisões que violam, em algum nível, o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF.

No quarto tópico, intitulado como “o chapado desrespeito à autoridade da decisão da ADPF n.º 130”, a reclamante contextualiza e conceitua os direitos postos em conflito, infirmando que o direito à liberdade de expressão deve ser compreendido como alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito, de modo que a proteção constitucional a ele assegurada é ampla, o que, por conseguinte, abarca toda e qualquer manifestação artística. Destaca a posição preferencial do direito à liberdade de expressão segundo o quanto decidido na citada ADPF, colacionando trechos do referido julgado para embasar a argumentação.

Menciona, ainda, o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) n.º 2.404, em que foi reafirmado o comprometimento do STF com a liberdade de expressão, bem como a vedação à censura prévia e a impossibilidade de óbice à liberdade jornalística, com fulcro no art. art. 220, §§ 1º e 2º, da CF, colacionando, para tanto, trecho do citado precedente. Argumenta, ademais, que todos os envolvidos, incluindo o advogado do Sr. Jairo, foram ouvidos, tendo destacado que o julgamento ainda não havia ocorrido, e, por conseguinte, não havia o que se falar em condenação.

Defende que as informações a serem transmitidas no programa são públicas, notórias e de interesse público, especialmente por envolverem um parlamentar, considerado figura pública, ressaltando, desta maneira, que não há elementos para afirmar que a imparcialidade do júri será afetada com a exibição do programa. Afirma, portanto, que a decisão reclamada fere a decisão vinculante do STF em duas oportunidades, quais sejam: a primeira, ao ignorar a posição preferencial do direito à liberdade de expressão, enquanto a segunda se verifica quando é fixada a censura prévia ao programa, posto que a decisão reclamada pretende impedir que um programa jornalístico seja exibido.

Salienta, no fim do aludido tópico, que a exibição do programa “Linha Direta” já foi chancelada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário 1.010.606, de relatoria do Min. Dias Toffoli e julgado em 11/02/2021, em que foi determinado o afastamento de qualquer hipótese de censura no âmbito jornalístico. No penúltimo tópico, o reclamante contextualiza e defende a necessidade da concessão de medida liminar, bem como a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

No sexto e último tópico, intitulado como “conclusão e pedidos”, a reclamante requer, em resumo: (i) a suspensão da decisão reclamada; (ii) a citação do Sr. Jairo Souza Santos Júnior, entendido como beneficiário da decisão reclamada, para apresentar contestação; (iii) a intimação da Procuradoria-Geral da República para apresentar manifestação e (vi) que seja julgada procedente a reclamação, a fim de cassar a decisão reclamada.

4.2.2 Análise das contrarrazões à reclamação

Na sequência, a defesa do beneficiário da decisão reclamada, ou seja, do Sr. Jairo Santos, apresenta impugnação – isto é, oferece resposta ao quanto sustentado pela parte reclamante – às razões da reclamação constitucional em 17/05/2023, sendo

a referida peça composta por vinte e sete páginas. Assim como na medida cautelar, não há uma divisão clara da petição por tópicos, constando, tão somente, alguns títulos soltos no decorrer da peça que introduzem minimamente o que será tratado mais adiante.

Inicialmente, é consignado pela defesa a dificuldade em encontrar precedentes que elucidem a colisão de direitos ora discutida na reclamação constitucional. Por esta razão, recorre ao direito comparado e colaciona, em livre tradução, trechos do caso *Nebraska Press Assn. v. Stuart* (1976), em que a Suprema Corte dos Estados Unidos analisou restrições impostas à imprensa durante um julgamento criminal. O tribunal considerou inconstitucional uma ordem judicial que proibia a divulgação de informações sobre confissões e evidências relacionadas ao caso, alegando que essa restrição violava a Primeira Emenda, que protege a liberdade de imprensa.

Neste caso, a decisão estabeleceu que restrições à liberdade de imprensa antes da publicação devem ser excepcionais e sujeitas a um exame rigoroso, sendo permitidas apenas em circunstâncias extraordinárias em que a liberdade de imprensa possa comprometer gravemente a justiça. No caso específico, o tribunal considerou que não havia justificativa suficiente para a proibição imposta, uma vez que não foi demonstrado que a divulgação de informações prejudicaria de forma irreparável o direito do réu a um julgamento imparcial.

Dentro deste panorama comparativo, o beneficiário da decisão reclamada elucidada que reside a controvérsia trazida à apreciação do STF, consistente na diferença entre o direito à liberdade de imprensa e o abuso de tal direito para a criação de teledramaturgia. Destaca, na sequência, que o art. 5º da CF trata dos direitos e garantias individuais, pertencentes a cada ser humano, enquanto os seus §§ 2º e 3º incorporam normas universais de tratados internacionais sobre direitos humanos, que podem ser compreendidos em uma dimensão mais ampla.

Nesse sentido, sustenta que o direito a um julgamento por juízes imparciais é fundamental em diversos ordenamentos jurídicos, notadamente o brasileiro, sendo também respaldado por tratados internacionais. Assim, assevera que, apesar de a Constituição Federal ser omissa quanto à expressão da imparcialidade do julgador, os tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por exemplo, abordam tal direito.

Fundamenta, ademais, que a liberdade de pensamento e expressão, prevista no art. 5º, IV e IX da CF, não é absoluta e pode ser limitada em situações específicas,

conforme indicado por dispositivos internacionais, notadamente o art. 13.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o art. 18.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Defende, ainda, que todos os julgamentos criminais são de responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, e que, portanto, qualquer julgamento fora desse âmbito é considerado crime, sendo papel do magistrado garantir os direitos do réu, incluindo a presunção de inocência e o julgamento imparcial. Nesta perspectiva, afirma que os juízes devem assegurar que os cidadãos que comporão o conselho de sentença não assumam o mister de julgadores providos de prévio juízo condenatório. Noutro giro, ressalta que a decisão reclamada em nada configura censura, posto que deve ser compreendida como mero exercício legal da função jurisdicional.

Os demais termos da impugnação seguem a linha de raciocínio traçada e sustentada no bojo da medida cautelar, sendo, inclusive, colacionado alguns trechos do quanto asseverado naquela oportunidade. É destacado, ademais, que a defesa técnica do Sr. Jairo não criou obstáculos à prática do jornalismo, tendo colaborado ativamente na produção de conteúdo informativo e jornalístico, caracterizado pela abrangência e possibilidade de reprodução.

Diante do quanto exposto e asseverado, ao final, pugna pela manutenção da decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, bem como que seja reconhecida a distinção entre a liberdade de expressão reconhecida na ADPF n.º 130 e àquela tratada no caso ora analisado.

4.2.3 Análise da decisão monocrática proferida pelo STF

Em análise ao quanto requerido na inicial reclamatória ajuizada pela Globo Comunicação e Participações S/A (Reclamante) contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, o relator do processo, Min. Gilmar Mendes, proferiu decisão monocrática - isto é, uma decisão tomada de forma individual pelo relator, a qual será, somente em momento posterior, submetida ao referendo dos demais ministros - no dia 17/05/2023, composta por treze páginas. A referida decisão é intitulada como "Medida Cautelar na Reclamação Constitucional 59.847 Rio de

Janeiro”, constando, na sequência, o nome do relator, do reclamante, da reclamada, dos advogados e do beneficiário da decisão reclamada.

A decisão inicia com o relatório do processo, momento em que é descrito, de forma resumida, os pedidos e argumentos trazidos à tona pela parte reclamante. Na sequência, o relator ressalta, inicialmente, que a jurisprudência do STF tem admitido em sede de reclamação constitucional baseada em violação à liberdade de imprensa a suspensão de decisões judiciais que proibam a veiculação de matérias jornalísticas, e, para tanto, cita alguns precedentes neste sentido.

Ao adentrar nos termos do quanto requerido, elucida que, para ser concedida a liminar no âmbito da reclamação constitucional, é necessário estar configurada situação excepcional, além do preenchimento de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris*, que é a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, que traduz o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito tutelado. Neste aspecto, destaca que os requisitos parecem estar demonstrados no caso dos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida.

Desta forma, menciona o acórdão da ADPF n.º 130, paradigma suscitado pela parte reclamante – o qual, supostamente, teria sido violado pela decisão reclamada – colacionando trechos e a ementa correlata, e destacando que, na oportunidade do julgamento de tal precedente, o STF proibiu a adoção de práticas estatais que caracterizem censura prévia à atividade jornalística, posto que a livre circulação de ideias é fundamental para o desenvolvimento da democracia.

No entanto, ressaltou que tal proibição não impede a revisão posterior, a cargo do Poder Judiciário, de eventuais excessos cometidos pelos meios de comunicação, com o propósito de minimizar danos infringidos a direitos constitucionais igualmente importantes, tais como a inviolabilidade da vida privada e da honra dos indivíduos, considerando a importância.

Assim, sustenta que, a orientação jurisprudencial estabelecida a partir da ADPF n.º 130 consiste na lógica de que a preservação da liberdade de informação e imprensa só é possível, de forma plena, se forem interpretadas como proibitivas de qualquer forma de censura prévia. Afirma que, a decisão reclamada, ao proibir a exibição do programa a pretexto de garantir a integridade do processo penal, acabou por violar o precedente vinculante do STF.

Cita, ademais, outro precedente de sua relatoria, qual seja, a ADPF n.º 601-MC, em que foi destacada a importância da atuação preventiva por parte do Poder

Judiciário, de modo a evitar a ocorrência de quaisquer atos estatais que possam resultar na violação, mesmo que indireta, do direito fundamental à liberdade de imprensa, destacando, para tanto, trechos de tal julgado.

Na sequência, assevera que a decisão reclamada é teratológica, posto que, além de violar precedente vinculante proferido pela Corte, desafia as regras de distribuição e competência jurisdicional ao admitir o processamento de medida cautelar de natureza cível perante o juízo de uma vara criminal, a pretexto de censurar a exibição de programa de cunho jornalístico e de interesse público. Defende, ademais, que a magistrada responsável pela decisão reclamada excedeu o limite das suas funções para assumir verdadeira posição de fiscal do programa “Linha Direta”, ao afirmar a ausência de cunho jornalístico do programa.

Desta forma, verbera que não é esta a função de um membro do Poder Judiciário, cuja responsabilidade primordial é a proteção das liberdades públicas e dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão em atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem necessidade de censura ou licença, conforme estabelecido no artigo 5º, IX, da CF. Nesse sentido, esclarece que, da análise do contexto trazido à tona, torna-se evidente que a juíza envidou esforços para justificar a censura prévia, expressamente proibida pela atual ordem constitucional, além de deixar de abordar uma questão preliminar crucial relacionada à sua competência para avaliar o pedido apresentado pela defesa do acusado.

Isso porque, ao assumir uma competência destinada a uma das varas cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, a autoridade reclamada não apenas demonstra falta de compreensão das regras de organização judiciária, mas também compromete valores fundamentais da Constituição da República, em especial a liberdade de imprensa.

Destaca, por fim, que a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, busca principalmente impedir que o Estado exerça censura, portanto, salvo nos casos de discursos violentos ou manifestamente criminosos, não cabe ao Estado determinar quais opiniões ou manifestações merecem ser consideradas válidas, notadamente porque, em um regime democrático, tal responsabilidade deve recair sobre o público-alvo de tais expressões.

Assim, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, diante da violação ao acórdão proferido pelo STF na ADPF n.º 130, bem como o risco dos efeitos que a censura pode impor ao direito da liberdade de

imprensa, defere o pedido liminar formulado pela reclamada e determina, por conseguinte, a suspensão da decisão reclamada, proferida no processo n.º 0057897-54.2023.8.19.0001, até que seja julgado o mérito da aludida reclamação constitucional.

Por fim, atribui força de mandado à decisão, determina a comunicação da decisão à autoridade reclamada e submete a decisão monocrática ao referendo da Segunda Turma do STF, em razão do quanto dispõe o art. 21, IV, do regimento interno da Corte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com enfoque na colisão entre dois direitos, quais sejam, o direito à liberdade de imprensa e o direito do acusado a um julgamento imparcial, percebe-se que ambos figuram no ordenamento jurídico brasileiro com relevante importância, notadamente por serem considerados direitos fundamentais. O primeiro, compreendido como ramificação do direito da liberdade de expressão e previsto expressamente na Constituição Federal, no art. 5º, IV e IX e no art. 220, e o segundo, entendido como corolário de princípios penais, embora não possua expressa previsão constitucional, é elencado no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

É dentro deste panorama jurídico-normativo que pairam os argumentos suscitados pelas partes que figuram no processo ora objeto de análise do presente artigo. De um lado, o réu em uma ação penal ainda pendente de julgamento pelo Tribunal do Júri, buscando evitar a exibição do episódio de um programa televisivo cujo objeto eram os fatos relacionados à ação penal respondida por ele, sob o argumento que violaria o seu direito a um julgamento imparcial, e de outro, a emissora responsável pela produção do programa, defendendo a exibição de tal produção, sob o argumento de que a proibição fere precedente vinculante do STF, além de configurar censura.

Da análise da decisão proferida pelo STF no bojo da aludida reclamação constitucional, é possível inferir, portanto, que embora os argumentos de ambas as partes estejam situados em diferentes âmbitos normativos, tal característica não foi determinante para que a Suprema Corte entendesse, por fim, em suspender a decisão proferida pela 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que atendendo ao pleito do acusado, determinou a não exibição do programa “Linha

Direta”, tampouco no reconhecimento de menor importância do direito do acusado a um julgamento imparcial.

Tal decisão foi, então, pautada em aspectos voltados, tão somente, para o direito à liberdade de imprensa, com base no posicionamento jurisprudencial do STF já há muito assentado, no sentido de que tal direito não pode sofrer censura prévia diante a sua importância para o exercício da democracia. Dentro de tal raciocínio, é possível inferir que a Suprema Corte não consignou, expressamente, que o direito à liberdade de imprensa possui maior importância do que o direito do acusado a um julgamento imparcial, muito embora tenham as partes levado ao STF a colisão de direitos ora estudada.

Percebe-se, em verdade, que os termos da decisão proferida limitam-se, tão somente, às considerações voltadas especificamente para o direito à liberdade de imprensa, sendo disposto, portanto, que a atuação estatal com relação à tal direito deve ser mitigada e excepcional, de modo a preservar o seu exercício e não ensejar na sua violação, ressalvada a possibilidade de controle posterior, a ser exercido pelo Poder Judiciário, nos casos em que reste demonstrado o cometimento de excessos que causem danos ou obstem o exercício de outros direitos de igual relevância.

De tal forma, conclui-se que a exibição de programas jornalísticos que possuam como objeto fatos correlatos a processos ainda pendentes de julgamento é permitida conforme o entendimento do STF, sob o argumento de preservação do direito à liberdade de imprensa e da autonomia do público-alvo, sendo possível, entretanto, a realização de controle, por parte do Judiciário, somente após a veiculação, em sendo verificada a efetiva violação a direitos igualmente relevantes, bem como nos casos em que se verifique a propagação de discursos de ódio ou violentos.

REFERÊNCIAS:

BASTOS, Antonio Adonias; KLIPPEL, Rodrigo. **Manual de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 29 de novembro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/527942>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Diário Oficial da União, 7 jul. 1992a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388424>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678** de 06/11/1992. Diário Oficial da União, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388856>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. 30 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1**. 3 dez. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. 11.fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal**. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. 298 p. Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. Modo de acesso: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTO%20INTERNO-C-1980.PDF>
ISBN: 978-65-990124-7-1. Acesso em: 29 nov.2023

CAVALCANTI BARROS RIBEIRO, J.; NASCIMENTO SIDRÔNIO DE SANTANA, G. S. **O papel do Juiz das Garantias na salvaguarda da imparcialidade do julgador no**

Sistema Acusatório brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 168–181, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/102125>. Acesso em: 29 nov. 2023

JR, Aury Lopes. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ISBN 9786553626355.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 39. ed. Barueri - SP: Atlas, 2023. ISBN 9786559774944.

NEVES, Daniel. **Ações constitucionais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. ISBN 978-85-309-5080-4.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 29. ed. Barueri - SP: Atlas, 2021. ISBN 978-65-59-77051-9.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. 11 p. ISBN 9786553620490.

ANEXO A - DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

- 1) Reclamação Constitucional;
- 2) Substabelecimento, procuração e atos constitutivos;
- 3) Cópia integral do processo de origem;
- 4) Decisão liminar proferida no processo de origem;
- 5) Acórdão prolatado na ADPF nº 130;
- 6) Comprovante de recolhimento de custas;
- 7) Recibo de petição eletrônica;
- 8) Termo de recebimento e autuação;
- 9) Impugnação às razões da reclamação;
- 10) Procuração;
- 11) Substabelecimento;
- 12) Emenda consolidada à inicial em cautelar inominada apresentada nos autos do processo de origem;
- 13) Recibo de petição eletrônica;
- 14) Decisão monocrática apreciando o pedido liminar formulado na inicial reclamationária;
- 15) Comunicação eletrônica ao Procurador Geral da República;
- 16) Comunicação eletrônica ao Procurador Geral da República;
- 17) Pedido de reconsideração na decisão liminar;
- 18) Recibo de petição eletrônica;
- 19) Pedido de reconsideração na decisão liminar;
- 20) Recibo de petição eletrônica;
- 21) Parecer do Ministério Público Federal;
- 22) Recibo de petição eletrônica;
- 23) Certidão de julgamento;
- 24) Certidão de julgamento;
- 25) Inteiro teor de acórdão;
- 26) Manifestação da Procuradoria Geral da República;
- 27) Recibo de petição eletrônica.